

NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário que apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e da penalidade e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. Não há que se falar em multa confiscatória quando esta é aplicada de acordo com a previsão contida na legislação estadual e em valor que não excede o montante do próprio tributo. 3. Deixar de recolher ICMS relativo às prestações de serviço de transporte constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 13/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10153 - 1ª CPJ. RECURSO N. 23001 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042024510000304-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário que apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e da penalidade e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. Não há que se falar em multa confiscatória quando esta é aplicada de acordo com a previsão contida na legislação estadual e em valor que não excede o montante do próprio tributo. 3. Deixar de recolher ICMS relativo às prestações de serviço de transporte constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 13/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10152 - 1ª CPJ. RECURSO N. 23327 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510007822-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10151 - 1ª CPJ. RECURSO N. 23325 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510005887-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10150 - 1ª CPJ. RECURSO N. 23315 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000249-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA FÁTICA QUE O JUSTIFIQUE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não será conhecido o recurso quando lhe faltar demonstração de causa fática que o justifique, nos termos do artigo 26, inciso IV, da Lei n. 6.182/1998, c/c artigo 40, inciso IV, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10149 - 1ª CPJ. RECURSO N. 22983 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000278-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O sujeito passivo não traz aos autos elementos suficientes para comprovar o recolhimento que alega ter realizado, não podendo esta alegação ser considerada para efeitos de extinção do imposto e afastamento das penalidades. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operações de saída não escrituradas em livro fiscal configura infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2026.

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9852 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22638 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352025510000405-4). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. BOLETIM DE PREÇOS MÍNIMOS. SUBFATURAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Boletim de Preços Mínimos, conforme PORTARIA Nº 354/2005, não serve de parâmetro para apurar subfaturamento quando a mercadoria não estiver listada em seus anexos. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando verificado que na Nota Fiscal de Entradas, de mercadoria importada contempla, além do preço da mercadoria constante na Declaração de Importação, todas as despesas aduaneiras e impostos incidentes na operação, para determinação da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9851 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22690 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000154-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. EXPURGO DE ACRÉSCIMO MORATÓRIO E MULTA. 1. O art. 59, inciso I, do RICMS-PA respalda o creditamento sem autorização da SEFA no caso de pagamento indevido decorrente de erro de fato, não servindo de esteio para creditamento oriundo de eventual erro de direito. 2. O planejamento tributário equivocando e a inobservância da jurisprudência aplicável à matéria, acaso efetivamente comprovados, configurariam erros de direito, não abarcados no art. 59, inciso I, do RICMS-PA. 3. A restituição de eventual pagamento indevido decorrente de erro que não seja de fato deve observar os ditames dos arts. 65 e seguintes da Lei n.º 6.182/1998, notadamente no que concerne à competência decisória do Secretário de Estado da Fazenda, subsidiado por parecer do órgão de tributação, sendo vedado à fiscalização e ao órgão contencioso imiscuírem-se nessa atribuição. 4. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade do percentual de multa fixado em Lei, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 5. Deve ser expurgado do lançamento o valor de acréscimo moratório e multa acima do efetivamente devido. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido e, ainda, em revisão de ofício reduzido o crédito devido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9850 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19992 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000260-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. RECOLHIMENTO POR DESTINATÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST é atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, nos termos dos Convênios ICMS aplicáveis. 2. Os recolhimentos efetuados por destinatários, sob códigos de receita diversos, não se prestam a afastar a exigência fiscal quando não demonstrada, de forma inequívoca, a vinculação com as operações autuadas. 3. Comprovados parcialmente os recolhimentos relacionados às operações fiscalizadas, impõe-se a exclusão dos respectivos valores do crédito tributário, sob pena de cobrança em duplicidade. 4. Devem ser excluídas da exigência fiscal as operações que não se submetem ao regime de substituição tributária, conforme verificado em diligência. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: da Conselheira Ana Paula da Silva Ribeiro pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9849 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21768 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000035-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE TRIGO EM GRÃO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ADI Nº 6.479/STF. EQUIVALÊNCIA ENTRE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E ISENÇÃO PARCIAL. EFEITO REPRISTINATÓRIO EM FAVOR DE NORMA ANTERIOR COM IDÊNTICO VÍCIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍQUOTA MODAL DE 17%. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO LANÇAMENTO. 1. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF (ADI nº 6.479), dos dispositivos do Decreto nº 1.551/2009 que previam carga tributária de 7% nas importações de trigo em grão afastou o benefício fiscal com efeitos a partir de 21/06/2021, tornando devida a alíquota modal de 17% nos termos dos arts. 12, VII, e 13, II, da Lei nº 5.530/1989. 2. A redução de base de cálculo equivale à isenção parcial para fins tributários, consoante jurisprudência consolidada do STF (RE 174.478-SP; RE 635.688), sendo correta a capitulação da infração e da penalidade adotadas no lançamento fiscal. 3. A declaração de inconstitucionalidade não produz efeito repristinatório em favor de norma anterior que padece do mesmo vício constitucional; a redação originária do Anexo I do RICMS/PA, que previa carga de 5%, incorre na mesma discriminação tributária por origem de mercadorias censurada na ADI nº 6.479, tornando inviável a reativação do benefício. 4. A ausência de consulta tributária formal — com o expediente qualificado pela DTR como mera orientação tributária — afasta o efeito suspensivo sobre penalidades e acréscimos moratórios. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2026.

Protocolo: 1332879

PORTARIA Nº 268/2026-SEFA. GS, DE 01 DE JUNHO DE 2026

REMOVER, a pedido, a servidora LIRIA KEDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 5279976/1, da Julgadoria de Primeira Instância para Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Grandes Contribuintes. RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 1333352